



SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB

Processo nº 1473393/2015

Objeto: Concorrência nº 005/2015/SESMA

Ao NSAJ/SESMA

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: URBS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

Objetivando subsidiar decisão do Sr. Secretário Municipal de Saúde nos presentes autos, na forma do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93, esta Comissão encaminha os presentes autos em razão da interposição de recurso pela licitante **URBS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** contra o julgamento das propostas na Concorrência nº 05/2015-SESMA, que tem por objeto a contratação pessoa jurídica especializada para a execução de serviços relativos à **EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DE ADEQUAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA EM ATENÇÃO A SAÚDE DA MULHER II (CASA DA MULHER II)**.

A decisão recorrida foi prolatada por esta Comissão de Licitação conforme Ata lavrada no dia 06.08.2015, aduzindo a recorrente que a desclassificação de sua proposta não seria motivada e que em sua proposta restariam cumpridas as regras do Edital no que concerne à sua planilha de encargos sociais.

Decorreu o prazo para interposição de recursos pelas demais participantes, e, ao lado disso, esta Comissão efetivou a publicação notificando a participante remanescente para apresentação de contrarrazões, a qual atendeu e protocolou sua manifestação no prazo legal.

Considerando o caráter técnico do recurso, esta Comissão instou a análise do recurso pelo Núcleo de Engenharia da SESMA, em face do que foi encaminhado o parecer técnico de fls. 1291/1292 no dia 16.09.2015.

A unidade técnica da Sesma manteve seu posicionamento quanto à desclassificação da proposta da licitante recorrente, na medida em que afirma ter analisado a planilha de encargos sociais da referida licitante, a qual apresentou, sim, erros em sua composição, não restando comprovada a origem dos percentuais apresentados.

Aduz o NEA/SESMA a apresentação da planilha de composição de encargos se justifica justamente para análise do repasse dos encargos incidentes sobre a folha de pagamento, tendo a recorrente apresentado erro tanto em relação ao total praticado, que é superior à referência de preços da Administração (SEDOP) quanto em relação à

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

metodologia de cálculo dos índices internamente consignados, citando como exemplo o item 20, cujo percentual seria superior ao informado. Ainda informa a unidade técnica que outros motivos relatados nas contrarrazões recursais, tais como as composições de custos unitários do item 2.26, 7.2.2, 13.4.7 e 14.1.21 da licitante recorrida estão incorretas e em desacordo com o Edital, assim como os insumos da mão-de-obra em dissonância com a tabela salarial da categoria.

Eis o breve relato dos fatos.

Primeiramente cumpre registrar que esta Comissão apenas pode exarar sua manifestação diante da análise técnica que foi apresentada no dia 16.09.2015. Portanto, regular e tempestiva a presente manifestação.

É de se ressaltar, aliás, que o recurso veicula suposta ausência de motivação na decisão desta Comissão embora esta expressamente se reporte e consigne o parecer técnico do Núcleo de Engenharia da SESMA, com base no qual foi constatada a inconformidade da proposta com o Instrumento Convocatório.

É cediço que toda a documentação exigida no Instrumento Convocatório deve e efetivamente tem que ser analisada pela Comissão Licitante, sob pena de se tratar de exigência meramente formal e de injustificável finalidade. E, diferentemente do que argumenta a recorrente, a motivação do ato administrativo consiste exatamente na identificação de sua finalidade e de sua vinculação à proteção dos interesses públicos envolvidos.

Neste contexto, aplicar as regras editalícias consiste em compreender a razão pela qual as exigências, notadamente as de caráter legal e técnico se encontram estabelecidas, tendo-se, sempre, a noção clara de que a Administração Pública, justamente por também vincular-se às regras editalícias estabelecidas, demonstra a metodologia e origem do orçamento elaborado e que constitui anexo do Edital. Também com base na Planilha Orçamentária, anexa do Edital, são estabelecidos os critérios de aceitabilidade e regras para o julgamento das propostas de preços.

Consequentemente, a exigência consistente na apresentação das planilhas de composições de custos unitários, BDI e Encargos Sociais, constituem em elementos que devem e efetivamente são analisados pelos técnicos do órgão licitante. Com a constatação de erros que infringem a própria referência de preços contida no Edital, não há outro procedimento a ser seguido pela Comissão de Licitação a não ser efetivar a desclassificação das propostas desconformes.

No presente caso, analisando o parecer técnico exarado pelo NEA/SESMA, conclui-se que a licitante recorrente cometeu, pelo menos dois equívocos: o primeiro, de apresentar a totalidade dos encargos sociais acima daquele que efetivamente ela iria suportar em razão da execução dos serviços, sendo que tal conclusão é obtida através da referência de preços oficialmente conhecida e utilizada pela SESMA na elaboração da Planilha Orçamentária. Ora, não há porque a Administração Pública suportar a

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

transferência de encargos que incidem de forma direta sobre os custos unitários, se tais encargos sociais não serão efetivamente suportados pela licitante a ser contratada, configurando, assim, espécie de sobrepreço que repercute sobre todos os custos da proposta da concorrente. Outro erro grave consiste na não demonstração, nas razões recursais, de qual teria sido a origem de cada percentual lançado em sua planilha, pois é fato conhecido pelas empresas de um modo geral, que existem encargos cujos percentuais são fixos e já definidos por normativos, porém os demais encargos suportados pelas empresas são decorrentes de cálculos metodologicamente aceitos e utilizados no mercado e não podem, por esse motivo, ser estabelecido a critério dos licitantes.

Diferentemente do que alegado no recurso, em nenhum momento esta Comissão ou mesmo a unidade técnica da SESMA afirmou que não poderia ter sido incluído algum item na planilha de encargos sociais. A observação que consta no modelo de planilha anexa ao Edital e que possibilita a inclusão de outros itens, a critério dos licitantes, não significa – mesmo porque não poderia – que esta Comissão deixaria de analisar o conteúdo das informações ali consignadas pelos licitantes. É de se ressaltar, que, dentre a documentação de habilitação foi exigida e apresentada, também pela recorrente, DECLARAÇÃO DE FIDELIDADE E VERACIDADE dos documentos e informações prestadas durante o processo licitatório.

Por conseguinte, e, considerando que a recorrente não demonstra a origem ou como obteve ou como suportaria os encargos sociais informados em sua proposta de preços, e que tal dado não se encontra ao alcance desta Comissão ou dos técnicos que exararam a análise de sua proposta para subsidiar a decisão, é, no mínimo, temerário a recorrente afirmar que sua proposta estaria correta e deveria ser aceita, quando não apresenta, por outro lado, condições de demonstrar a origem dos percentuais que pretende repassar à Administração ou que efetivamente os suportaria, sendo de conhecimento público e notório que existem metodologias aplicáveis para tal composição de encargos, comprobatórias da necessidade de transferência desses encargos, nos percentuais aceitos e aplicáveis dentro de cada Estado, na medida em que os encargos variáveis e reincidentes sobre o Grupo A e B, que são fixos, são provenientes de estudos setoriais elaborados com a participação das entidades representativas da classe empresarial, inclusive.

Há que se considerar, aliás, e, apesar de não ter sido objeto de recurso administrativo específico, a identificação de outros erros graves na proposta da recorrente, os quais foram confirmados pela unidade técnica da SESMA. Por esses motivos, conclui-se não assistir qualquer razão à recorrente, na medida em que a decisão desta Comissão se pautou em análise técnica de sua composição da planilha de encargos sociais, consistindo tal análise em poder-dever do exercício das atribuições que são conferidas por lei aos servidores públicos incumbidos de suas respectivas funções, consistindo, portanto, em estrito cumprimento do dever legal a desclassificação de propostas em desconformidade com o Instrumento Convocatório e que violaram, em suas composições, os encargos que efetivamente devem ser transferidos e suportados pela Administração Pública.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

As propostas desconformes violam, sim, o subitem 7.2 do Edital em suas respectivas alíneas, vez que a documentação apresentada é objeto de análise para verificação de sua conformidade às demais disposições do Edital, notadamente, neste caso, a Planilha Orçamentária e correspondente composição quanto aos encargos sociais.

Sendo assim, e, uma vez que constatado pela área técnica competente que as alegações da recorrente são improcedentes e que, ademais, existem outros erros na proposta da referida licitante, esta Comissão resolve ratificar integralmente o parecer técnico de fls. 1291/1292 para **CONHECER** o recurso interposto e **NEGAR-LHER PROVIMENTO**, para manter a decisão recorrida, por seus próprios e também pelos fundamentos ora expostos.

Destarte, nos termos do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93, esta Comissão encaminha os autos para esse núcleo de assessoramento jurídico a fim de subsidiar a decisão da autoridade superior competente sobre o recurso, assim como sobre a regularidade dos atos praticados no presente certame.

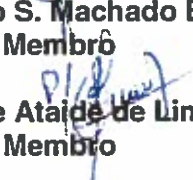
Belém/Pa 17 de setembro de 2015 .



Monique Soares Leite
Presidente da CPL/PMB
Portaria 2041/2015



Otávio do S. Machado Baía
Membro



José de Ataíde de Lima
Membro